



1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 2.695, DE 14 DE MARÇO DE 2003.

“Concede anistia das multas e juros relativos ao IPTU e ISS, inscritos ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2002, aos contribuintes do Município de Pedro Leopoldo, nas condições que especifica”.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos do Município, relativos ao IPTU e ISS, vencidos até 31 de dezembro de 2002, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados com redução da multa e dos juros, nas seguintes condições e proporções:

I - 90% (noventa por cento), quando o débito for adimplido em parcela única, no ato do requerimento.

II - 80% (oitenta por cento), quando o débito for parcelado em até 02 (duas) vezes.

III - 70% (setenta por cento), quando o débito for parcelado em até 04 (quatro) vezes.

IV - 50% (cinquenta por cento), quando o débito for parcelado em até 06 (seis) vezes.

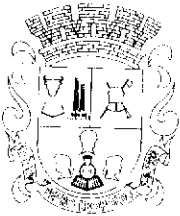
V - 30% (trinta por cento), quando o débito for parcelado em até 10 (dez) vezes.

§ 1º - Nos casos descritos nos incisos II, III, IV e V, o pagamento relativo à primeira parcela deverá ser efetuado no ato do requerimento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer outro número por mais de 60 (sessenta) dias implicará na perda dos benefícios da Lei, implicando no imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independente de notificação judicial ou extra judicial.

Art. 2º - Para fins de concessão de parcelamento, deverá o contribuinte protocolar requerimento específico, isento de taxa de expediente, dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, constando





2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

exposição de motivos e a forma de pagamento pleiteado, no prazo de até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - No caso de pagamento parcelado, as parcelas não poderão ter valor inferior à R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

Art. 5º - Os créditos, objeto de parcelamento em curso, na data da entrada em vigor desta Lei, bem como os parcelamentos cancelados por falta de pagamento, terão os mesmos benefícios relativamente à multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente.

Art. 6º - No caso de pagamento parcelado, cada parcela será acrescida de juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionais ao prazo do parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela.

Art. 7º - Não estão amparados por esta Lei, os créditos tributários constituídos apenas de multa ou cujos devedores tenham agido com dolo, simulação, má-fé ou fraude.

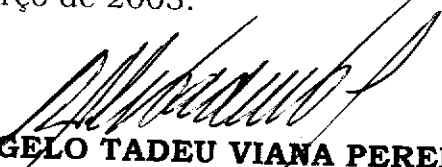
Art. 8º - Fica vedado o parcelamento de créditos do Município, relativos ao IPTU e ISS, vencidos até 31 de dezembro de 2002, cujo valor for inferior a R\$50,00 (cinquenta Reais).

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 14 de março de 2003.


ÂNGELO TADEU VIANA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

X